

Regimento do Conselho de Supervisão e Disciplina.

Artigo 1.º

Convocatória de reuniões

1. As reuniões do Conselho de Supervisão e Disciplina, quando no exercício das suas competências disciplinares, devem ser convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos membros.
2. As reuniões do Conselho de Supervisão e Disciplina, quando no exercício das suas competências de supervisão, devem ser convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos membros ou de qualquer órgão da Ordem.
3. Os pedidos de realização de reunião, referidos nos números anteriores, devem vir acompanhados dos pontos que os requerentes desejam ver tratados na reunião a realizar.
4. Recebido um pedido de realização de reunião, o Presidente, considerando-o formulado nos termos do Estatuto e deste Regimento, emitirá a convocatória da reunião no prazo de uma semana.
5. As reuniões devem ser convocadas com a antecedência mínima de uma semana, podendo, em casos considerados pelo Presidente como sendo de especial urgência, aquele período ser encurtado para três dias úteis e, nos casos em que na reunião se proceda ao julgamento de um processo disciplinar, alargado para duas semanas.
6. A convocatória das reuniões é assinada pelo Presidente e dela se retira um cópia digitalizada que os Serviços de Apoio fazem chegar aos membros, por mensagem de correio electrónico, com aviso de leitura, dirigida para o endereço de correio electrónico disponibilizado para o efeito pelos membros do Conselho.
7. As convocatórias de reuniões do Conselho de Supervisão e Disciplina, quando no exercício das suas competências disciplinares, devem vir acompanhadas de cópia digitalizada das participações, dos relatórios, das propostas de deliberação que deverão ser analisadas na reunião, bem como de outros documentos que o Presidente julgue pertinentes.
8. Sempre que na reunião haja de ser julgado um processo disciplinar, a convocatória deverá indicar o prazo, que nunca poderá ser inferior a uma semana, em que os membros poderão, se assim o entenderem, consultar o processo nos Serviços.
9. As convocatórias de reuniões do Conselho de Supervisão e Disciplina, quando no exercício das suas competências de supervisão, devem vir acompanhadas das decisões e deliberações de órgãos da Ordem cuja legalidade haja de ser analisada, bem como de adequada informação jurídica.
10. Os membros, recebida uma convocatória de uma reunião, deverão comunicar ao Presidente, nos dois dias úteis subsequentes, a:
 - a) impossibilidade de participarem na reunião, por motivos atendíveis;
 - b) vontade de participarem na reunião por teleconferência, caso reunidas as condições técnicas para tanto;
 - c) declaração de impedimento ou pedido de escusa;
 - d) solicitar o envio de uma cópia digitalizada do processo disciplinar que haja de ser julgado na reunião.
11. Tratando-se de convocatória de uma reunião com audiência pública, a convocatória da reunião deverá ser enviada por carta registada ao arguido, ao participante e àqueles a quem foi autorizada a participação no processo.
12. Se, em virtude das comunicações referidas na alínea a) do antecedente número 10.º, o Presidente verificar a inexistência de quórum na reunião convocada, poderá fixar uma nova data para a sua realização, nos cinco dias úteis subsequentes.

13. A comunicação da nova data da reunião é feita por mensagem de correio electrónico, com aviso de leitura, dirigida para o endereço de correio electrónico disponibilizado para o efeito pelos membros do Conselho.

14. Deliberando o Conselho postergar uma sua decisão para uma nova reunião, nos termos da alínea a) do número 2.º do artigo 15.º do Regulamento Disciplinar, a data desta reunião deve desde logo ser marcada, considerando-se convocados todos os membros presentes na reunião.

15. Havendo qualquer irregularidade na convocatória de uma reunião, esta considera-se sanada se todos os membros do Conselho comparecerem à reunião e nenhum suscite no início desta oposição à sua realização.

Artigo 2.º

Fixação da ordem de trabalhos das reuniões

1. A Ordem de Trabalhos duma reunião é a que constar da convocatória.
2. Sempre que a convocatória duma reunião resulte de um pedido de membros do Conselho ou de um órgão da Ordem, formulado nos termos do artigo anterior, os pontos da Ordem de Trabalhos são os que constam do pedido de realização de reunião.
3. Nas reuniões convocadas por iniciativa do Presidente, podem ser aditados novos pontos à Ordem de Trabalhos, se em tal acordarem todos os membros do Conselho.

Artigo 3.º

Possibilidade de participação em reuniões por teleconferência

1. Para além dos casos previstos no Regulamento Disciplinar, é permitida a possibilidade de os membros participarem na reunião por teleconferência, se demonstrarem ser essa a sua vontade e se reunidas as necessárias condições técnicas.
2. Recebido o pedido dum membro para participar numa reunião por teleconferência, o Presidente avaliará, junto dos Serviços de Apoio, das condições técnicas para se assegurar a teleconferência.
3. Caso conclua não existirem essas condições técnicas, o Presidente comunicará tal impossibilidade ao membro que lhe requereu essa específica participação.

Artigo 4.º

Admissibilidade de voto por correspondência e voto electrónico

Não é admitido o voto por correspondência ou o voto electrónico.

Artigo 5.º

Processo de tomada de deliberações

1. As reuniões da Comissão de Disciplina Profissional, quando esta se encontrar, nos termos do número 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 101/2015, a exercer as competências cometidas ao Conselho de Supervisão e Disciplina, só se poderão realizar quando estiverem presentes na reunião cinco dos seus membros.
2. As deliberações são antecedidas de discussão das propostas a serem votadas, podendo o Presidente, ou quem se encontre a dirigir a reunião, ordenar a passagem à votação quando todos os membros presentes se tiverem já pronunciado no período de discussão.
3. Sem prejuízo do disposto neste regimento sobre o funcionamento de audições públicas, pode o Presidente, ou quem se encontre a dirigir a reunião, decidir dar a palavra, no período de discussão de discussão de propostas, a individualidades que tenham sido autorizadas a participar na reunião.

4. Não podem estar presentes nem no período de discussão de propostas nem no da sua votação os membros do Conselho que se encontrem ou se considerem impedidos.
5. Aberto o período de votação, os vogais votam pela ordem em que figurem na lista de presenças, devendo o Presidente, ou quem se encontrar a dirigir a reunião, votar em último lugar.
6. O voto é nominal, carecendo de ser justificado nos casos de julgamento de processo disciplinar e quando o voto for em sentido contrário ao proposto pelo relator.
7. No julgamento de processos disciplinares e nas votações sobre pedidos de revisão de processos disciplinares não são admitidas abstenções.
8. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações são tomadas quando obtiverem o voto favorável de cinco membros do Conselho, número que se reduz para quatro durante o período em que a Comissão de Disciplina Profissional se encontrar, nos termos do número 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 101/2015, a exercer as competências cometidas ao Conselho de Supervisão e Disciplina.
9. Nos casos, previstos na alínea b) do artigo 42.º do Estatuto, em que se exige uma maioria qualificada de dois terços dos votos dos presentes, as deliberações só se consideram aprovadas se obtiverem o voto favorável de seis membros, número que se reduz para cinco durante o período em que a Comissão de Disciplina Profissional se encontrar, nos termos do número 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 101/2015, a exercer as competências cometidas ao Conselho de Supervisão e Disciplina.
10. Terminada uma votação e verificando-se um empate, o voto expresso pelo Presidente, ou por quem se encontre a dirigir a reunião, serve para desempate.
11. Reunindo uma proposta de aplicação de sanção disciplinar de expulsão ou de suspensão superior a dois anos a maioria dos votos dos membros presentes na reunião, mas não a maioria qualificada de dois terços exigida pelo Estatuto, o Presidente pode colocar a nova votação a aplicação de uma sanção disciplinar para cuja deliberação não seja exigida essa maioria qualificada.
12. Sendo aprovada, nos termos do número anterior, a aplicação de uma sanção disciplinar, a fundamentação do respectivo acórdão é a que consta da proposta do relator do processo, com indicação de não ter sido atingida uma maioria qualificada exigida, o que motivou a realização de nova votação.

Artigo 6.º

Elaboração e aprovação de actas

1. A acta de cada reunião deve conter um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas na reunião, designadamente:
 - a) o dia, a hora de início e de fim dos trabalhos da reunião e quem a ela presidiu,
 - b) os membros do Conselho presentes e que assinaram a lista de presenças bem como os que participaram na reunião por teleconferência,
 - c) as demais individualidades presentes na reunião e a que título,
 - d) a Ordem de Trabalhos, indicando quais os seus pontos que foram tratados na reunião,
 - e) as deliberações tomadas, o resultado das respectivas votações e as decisões do Presidente ou de quem dirigiu os trabalhos da reunião,
 - f) a data de realização de nova reunião, se a sua convocação resultar da reunião a que se reporta a acta.
2. As actas são lavradas pelo Assessor Jurídico presente na reunião, ou por quem, dos Serviços de Apoio, for designado para o substituir, sob a orientação do Presidente ou de quem dirigiu os trabalhos da reunião.
3. As actas são submetidas à aprovação dos membros no final da respectiva reunião, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O Presidente, ou quem dirigiu os trabalhos da reunião, pode decidir postergar a aprovação da acta para a reunião seguinte do Conselho, caso em que só poderão participar na aprovação da acta os membros que tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
5. A decisão referida no número anterior, não prejudica a possibilidade de, logo na reunião, ser aprovada uma minuta sintética da acta, que será depois transcrita na acta submetida a aprovação na reunião seguinte.
6. Depois de aprovadas, as actas são assinadas, pelo Presidente, ou por quem dirigiu os trabalhos, bem como por quem as lavrou.
7. Sendo julgado na reunião um processo disciplinar, são obrigatoriamente apensos à acta, o acórdão deliberado, bem como o relatório final do processo.
8. Não sendo aprovada a proposta de acórdão apresentada pelo relator, o acórdão deliberado é lavrado e assinado pelo Presidente, ou por quem dirigiu os trabalhos da reunião, que poderá contar com a colaboração do Assessor Jurídico presente na reunião.
9. Sempre que tal requerido, são apensas à acta declarações de voto, desde que assinadas pelo requerente e correspondam ao sentido do voto que então expressou.
10. As declarações de voto devem ser entregues na própria reunião, salvo no caso dos membros do Conselho que participaram na reunião por teleconferência que terão dois dias uteis para fazer chegar ao Presidente a sua declaração de voto.
11. A declaração de voto de vencido, quando junta à acta, deve enunciar as razões que o justificam.
12. As deliberações do Conselho só se tornam eficazes depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas a que se refere o antecedente número 5.º, se bem que a eficácia das deliberações constantes dessa minuta cessa, se a acta da respectiva reunião não as reproduzir.

Artigo 7.º

Regime de responsabilização dos membros do órgão pelas deliberações nele tomadas

Aqueles que ficarem vencidos na votação de uma deliberação e fizerem apensar à acta a sua declaração de voto de vencido, nos termos do artigo anterior, ficam isentos da responsabilidade que daquela deliberação eventualmente resulte.

Artigo 8.º

Delegação de competências

O Conselho delega, desde já, no seu Presidente as competências que lhe são conferidas pelo artigo 2.º do regulamento disciplinar em matéria de apreciação preliminar de participações disciplinares.

Artigo 9.º

Audiência pública

1. Podem assistir às reuniões do Conselho onde, por força do Estatuto, haja lugar a uma audiência pública, os membros efectivos da Ordem que o solicitem por escrito ao Presidente, até ao terceiro dia útil anterior da data de realização da reunião.
2. O Presidente deferirá os pedidos referidos no número anterior até ao limite de lugares disponíveis para assistentes na sala onde se venha a realizar a reunião.
3. A aceitação dos pedidos referidos nos números anteriores é feita pela ordem da sua entrada nos Serviços.
4. Quando esgotada a lotação dos lugares disponíveis para assistentes na sala onde se venha a realizar a reunião, é comunicado aos subscritores dos pedidos recebidos posteriormente o seu indeferimento e a razão que o motivou.

5. O Presidente, ou por quem se encontrar a dirigir os trabalhos da reunião,

Artigo 10.º
Condução dos trabalhos

Os trabalhos são conduzidos pelo Presidente, quando presente na reunião, sendo, quando este não comparecer, dirigidos por um dos membros escolhido pelo Presidente para o substituir.

Artigo 11.º
Serviços de Apoio

O Conselho será apoiado pelo Assessor Jurídico da Ordem ou por um outro colaborador que tenha formação jurídica bem como por um elemento dos Serviços Administrativos designado pelo Secretário-Geral.

Artigo 12.º
Substituto Legal

O Presidente nomeará um membro do Conselho que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.